DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 097/2021
Modalidade: Pregão
Edital nº: 030/2021
Forma: Eletrônica
Tipo: Menor Preço por Item.
Sistema: Registro de Preços

Objeto: Aquisição de medicamentos para atender a Gestão Municipal de Saúde da Prefeitura de Coromandel-MG.

Trata-se de impugnação interposta pelo empresa **DRM Distribuidora Regional de Medicamentos Ltda – CNPJ: 26.760.171/0001-02**, enviada via plataforma Licitanet no dia 29 de junho de 2021, em detrimento do processo licitatório acima descrito.

Em síntese, a empresa alega que o instrumento convocatório violou a regra constante na Lei 147 de 7 de agosto de 2014, que determina exclusividade para participação de ME e EPP nos itens de cujos valores sejam de até 80.000,00 (oitenta mil reais); e a obrigatoriedade da reserva até 25% de cada item para participação exclusivas das micro e pequenas empresas.

A esse respeito, deve-se esclarecer que a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações é regulada pela LC 147/2014, que alterou a Lei Complementar 123/2006. Alterada a referida lei, tornou-se obrigatória a contratação

exclusiva de ME e EPP nos procedimentos licitatórios quando o valor do item licitado for igual ou abaixo de R$80.000,00. A redação da LC147/2014 dispõe:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
> III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)**

Conforme dispõe art. 48, inciso I supra, a Administração Pública "deverá", e não mais "poderá" como previa a Lei 123/06, realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de valor até R$80.000,00. Logo, não se trata mais de uma faculdade do ente licitante, mas sim uma obrigação do cumprimento dessa diretriz.

Assim, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a licitar exclusivamente entre fornecedores classificados na categoria de micro e pequenos empresários nas aquisições de bens e serviços de até R$80.000,00.

Na hipótese do objeto ultrapassar o referido valor, a lei determina que, se tratando de bens divisíveis, é obrigatória a reserva de até 25% dos itens para participação exclusiva das micro e pequenas empresas.

Ressalta-se que tal exigência tem por finalidade permitir que empresas destituídas de grande porte possam participar de licitações e contratar com a Administração Pública, promovendo o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

É importante esclarecer que este privilégio decorre da política pública constitucional, expressa no art. 170, inciso IX, da CR/88:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> [...]
>
> IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Verifica-se que as reservas acima mencionadas são obrigatórias, podendo ser afastadas apenas nas hipóteses elencadas no art. 49 da referida lei, quais sejam:

> [...]
>
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
>
> IV -a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993,excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No que se refere à primeira exceção, é indubitável que na região existem várias ME e EPP capazes de cumprir as exigências do Edital 30/2021 não configurando, portanto, a hipótese do inciso II.

Outrossim, não foi demonstrado que a contratação com reservas acarretaria, de fato, prejuízo para os cofres municipais. Para a incidência da exceção constante no inciso III, o ente licitante deve comprovar o risco de prejuízo a satisfatória execução do objeto a ser contratado, o que não foi verificado no ato convocatório. Neste caso, é imprescindível a apresentação dos motivos pelos quais deve ser afastada a exclusividade, uma vez que todo ato administrativo deve ser motivado, nos termos no artigo 50, inciso I e § da Lei 9.784/99.

Ademais, o objeto do processo licitatório em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inexigibilidade e dispensa constantes no item 24 e 25 da Lei 8.666/93, não incidindo também no inciso IV da artigo 49.

Em razão disso, é cogente a aplicação do tratamento diferenciado para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte no procedimento licitatório em análise.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação ao edital interposto pela empresa **DRM Distribuidora Regional de Medicamentos Ltda,** para no mérito dar-lhe provimento, para retificação do edital, a fim de proceder com as reservas de itens para as ME e EPP de acordo com o artigo 47 e 48 da lei 123/2006.

Coromandel/MG, 05 de julho de 2021.

Nilda Maria dos Anjos Dorneles
Pregoeira